

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2003

Institui o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual.

Autora: Deputada **Laura Carneiro**

Relator: Deputada **Fátima Bezerra**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada **Laura Carneiro**, que visa a instituir o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual.

Na justificação, a Autora argumenta que “*não pode um País que insculpiu em sua Carta Magna o respeito à diversidade cultural, o reconhecimento da liberdade de expressão, a proteção à intimidade e à vida privada e o repúdio a toda forma de discriminação, omitir-se na luta de mais de 16 milhões de brasileiros que seguem uma orientação sexual diferente da tradicional e, por isso, só por isso, são perseguidos por machistas, policiais, punks, religiosos e outros adeptos da homofobia.*”

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, atual Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Iara Bernardi**.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os anos sessenta protagonizaram a explosão de um novo tipo de movimento social. Voltados para a afirmação das identidades, tais movimentos estabeleceram um novo patamar civilizatório a partir da constatação de que diferentemente da impressão de uniformidade prevalecente, a sociedade era composta por uma miríade de identidades oprimidas que buscavam se dar a conhecer. Naquele momento emergiram o movimento feminista, o movimento homossexual, assim como outros movimentos de caráter pluriclassista e transnacional como os movimentos pacifista e ecológico que marcaram a chamada revolução cultural dos anos 60.

Quatro décadas depois que balanço pode ser feito? De um lado, observa-se uma maior capacidade de afirmação desses movimentos cuja atuação ampliou a noção de democracia, via politização de novos espaços e de novas práticas na sociedade. De outro lado, contudo, constata-se ainda a presença ativa de pesados preconceitos e intransigências que se expressam na discriminação de grupos e das práticas por eles compartilhados, como é o caso da comunidade gay.

O Projeto de Lei N° 379 da autoria da nobre Deputada institui o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual a ser comemorado anualmente no dia 28 de julho. A louvável iniciativa da deputada vem trazer para a comunidade gay o reconhecimento desta casa sobre a

homoafetividade e também nos provocar para um debate de relevância pública que há muito tempo vem sendo mascarado, seja pelo preconceito, hipocrisia ou pelo silêncio. Ao reconhecer o movimento em favor da livre orientação sexual e suas legítimas reivindicações democráticas estamos atuando em favor da paz fruto de uma sociedade que aceite as diferenças e respeite a pluralidade dos grupos que a constituem.

A obra do filósofo francês Michel Foucault é fundamental para a compreensão de que as discriminações com que são vistos os homossexuais, são uma fonte inesgotável não apenas de sofrimento psíquico, mas sobretudo de desigualdades sociais. A iniciativa da deputada Laura Carneiro vem atuar na superação dessas desigualdades, ao buscar incluir este contingente, exposto às vicissitudes do preconceito, aos ideais republicanos.

Ao aprovar o Projeto que institui o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual esta Casa estará apoiando decisivamente a luta pela defesa dos direitos da comunidade gay e, sobretudo, dando um exemplo de cidadania. Nesse dia em todo o país, gays, travestis, lésbicas e transgêneros terão a oportunidade de se confraternizar ocupando o espaço público para celebrar a vida, com liberdade, sob o olhar respeitoso e solidário de todos os seus concidadãos.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se a observância dos dispositivos constitucionais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, por força dos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 4º, inciso II, 5º, caput, e 48, *caput*), mas também pertinentes à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa adotada observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 379, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Fátima Bezerra

Relatora

30937200.148